

Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal

Audiência pública sobre o PL 2337/21

Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Advogado. Professor e pesquisador no INSPER e na FGV Direito SP

Dados desatualizados

- Exposição de Motivos do PL original x Nota Executiva da RFB, em 12/7/21: [números diferentes](#)
- Nota SIC CETAD/COEST nº 132, de 06 de agosto de 2021 (obtida via LAI)

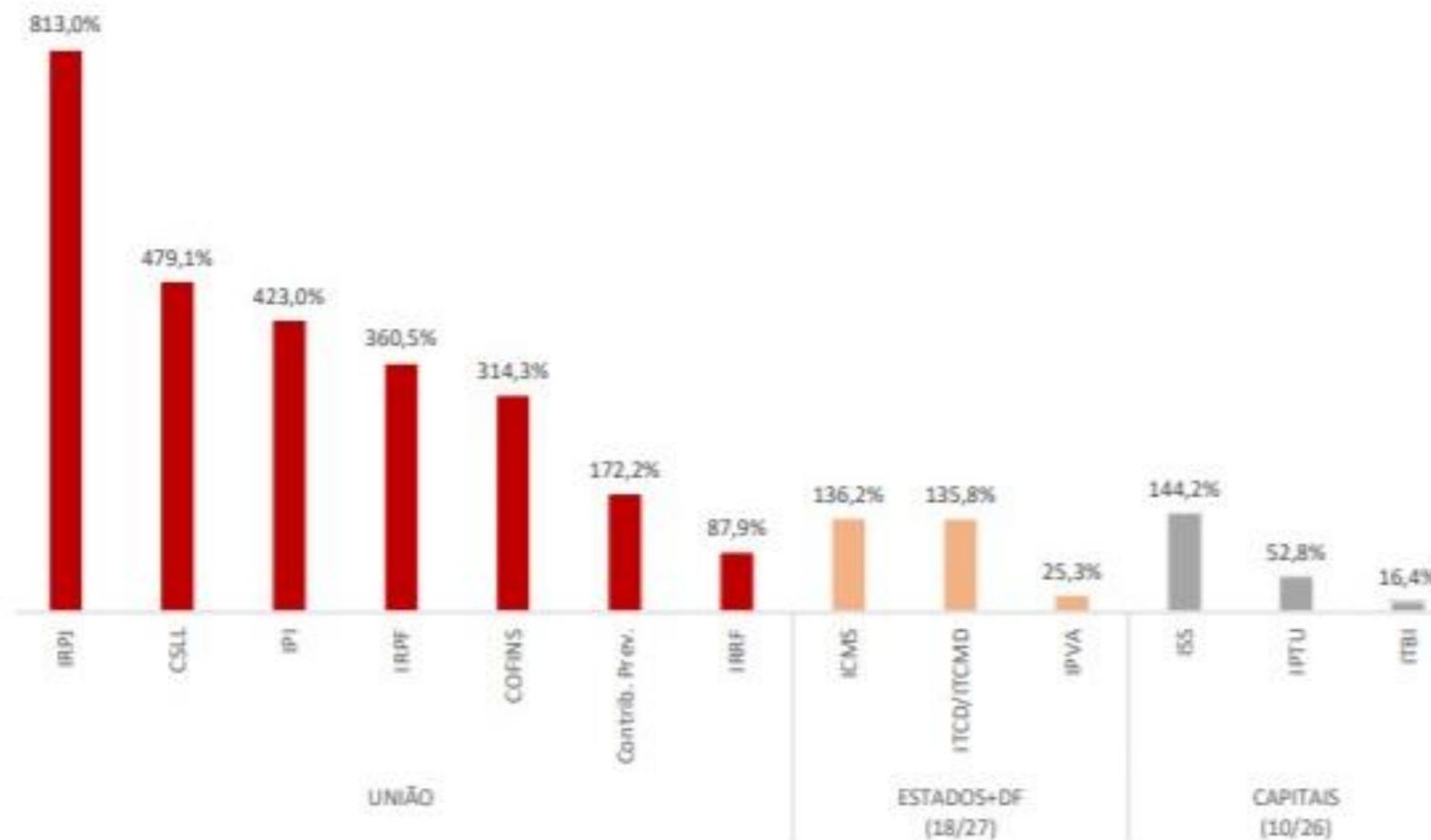
7. Conforme afirmado anteriormente, em que pese a EM ter sido encaminhada ao Congresso Nacional com [os valores desatualizados em relação ao texto do PL](#), o que não aconteceu com a Nota Executiva RFB cujos valores estão coerentes com o PL encaminhado, informa-se que os valores de impacto financeiro dos quais o requerente se referiu e que constaram indevidamente na EM fizeram referência a uma versão do projeto em que algumas medidas, inicialmente, se basearam em parâmetros de base de incidência, alíquotas, etc, que posteriormente foram alterados. No entanto, as metodologias utilizadas para os cálculos não se alteraram com os novos parâmetros, mantendo-se aquelas descritas na Nota Executiva RFB.

8. Os principais itens que sofreram alteração e que redundaram em novos valores diferentes dos citados pelo interessado foram: i) na tributação de lucros e dividendos, procedeu-se a ampliação da isenção para as micro e pequenas empresas não optantes do Simples Nacional; ii) na tributação dos juros sobre o capital próprio, realizou-se ajustes na base dos resultados distribuídos para contemplar o JCP tributado à alíquota de 15%; e iii) na possibilidade de o contribuinte atualizar o valor do imóvel adquirido até 31/12/2020, o pagamento do imposto de renda em face do ganho de capital decorrente dessa atualização será com uma alíquota favorecida de 4% e não 5%.

Litigiosidade tributária no Brasil

- Contencioso tributário brasileiro alcançou 5,44 trilhões de reais em 2019 (75% do PIB)
- IRPJ e a CSLL: 2 maiores relações entre contencioso e receita gerada anualmente, IRPF em 4º

Figura 8: Relação entre contencioso, por tributo, e a arrecadação por tributo, em 2019 (%)



Fonte: Núcleo de Tributação do Insper. Observatório do contencioso tributário: (https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf)

Tributação dos lucros acumulados até 31/12/2021

- *Caput* do art. 10-A da Lei nº 9.249/95, inserido pelo art. 2º do PL
- Tributação de lucros acumulados na sistemática **atual** de tributação:
 - Art. 10 da Lei nº 9.249/95 prevê isenção aos lucros ou dividendos distribuídos, *calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996*
 - IRPJ e CSLL incidem sobre o lucro das pessoas jurídicas em percentuais elevados, que podem chegar a 34%
- Possível violação ao princípio da **irretroatividade** (art. 105 do CTN e 150, III, “a” da CF)
- Violação à **segurança jurídica** (previsibilidade, confiabilidade e estabilidade) → empresas e seus sócios se organizaram considerando a vigência do art. 10 da Lei nº 9.249/95
- ADI 2.588 (**12 anos depois**): **STF** julgou inconstitucional tributação de lucros no exterior acumulados até 31/12/2001 com base em nova regra vigente a partir de 1/1/2002. Violação à irretroatividade

Risco de contencioso semelhante envolvendo fundos de investimentos fechados (art. 30 do PL), pois IRRF de 15% incidirá sobre “rendimentos” correspondentes à *diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1º de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas (tributação do patrimônio)*

Tratados para evitar a dupla tributação

- Antinomia. Conflito entre §1º do art. 10-A da Lei nº 9.249/95 (inserido pelo art. 2º do PL) e alguns Tratados para Evitar Dupla Tributação. Ex. Tratados com África do Sul, Israel, [Chile](#), Coréia do Sul, Japão e Portugal

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem também ser tributados no Estado Contratante em que resida a sociedade que os pague e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não poderá exceder de:

a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que controle, direta ou indiretamente, pelo menos 25 por cento das ações com direito a voto da sociedade que pague tais dividendos;

b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

Este parágrafo não afeta a tributação da sociedade em relação aos lucros que dão origem ao pagamento dos dividendos.

3. O termo "dividendos" no sentido deste Artigo compreende os rendimentos provenientes de ações ou outros direitos, com exceção dos direitos de crédito, que permitam participar dos lucros, assim como os rendimentos de outros direitos de participação sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado Contratante do qual a sociedade que os distribui seja residente.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não são aplicáveis se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exerce, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, uma atividade empresarial por meio de um estabelecimento permanente aí situado ou presta nesse outro Estado serviços pessoais independentes por meio de uma base fixa aí situada e a participação geradora dos dividendos está vinculada efetivamente a esse estabelecimento permanente ou base fixa. Nesta hipótese, são aplicáveis as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme o caso.

Obrigado

Breno Ferreira Martins Vasconcelos

breno@mannrichvasconcelos.com.br